

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões


Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	20
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	29

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiauí>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 [@tcepi](https://twitter.com/tcepi)

 [tce\\_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 26 de Junho de 2024

Publicação: Quinta-feira, 27 de junho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/007241/2024.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA – EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA.

RESPONSÁVEL: SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 169/2024 – GJC

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas e Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2023 (peças nº 03 e nº 04), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Considerando o pedido da DFCONTAS, em razão da inadimplência com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2023 e em conformidade com a lista emitida em 17.06.2024, às 04:41:00, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais foi concedida medida cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal (peça 6).

Por meio do Ofício 101/2024, juntado à peça 14, o Prefeito Municipal solicitou o desbloqueio das contas do município para efetuar o imediato pagamento das guias de recolhimento de contribuição previdenciária-mensal e guias de recolhimento de contribuição Parcelamento do exercício financeiro de 2023 para regularização do município junto a esta Corte.

Em análise ao pedido, a Divisão de Fiscalização informou que o gestor não comprovou o recolhimento das Guias de Parcelamento Previdenciário (GRPARCEL), dos acordos de nº 0863/2021, 0864/2021, 0865/2021 e 903/2023 (de novembro e dezembro de 2023) e Guias de Recolhimento de Contribuição (GRCP) da parte patronal e do servidor (novembro a dezembro de 2023), conforme discriminado:

Tabela 01 Parcelamentos com o RPPS não comprovados no Sistema Documentação Web

NUMERO DO ACORDO	NOVEMBRO (R\$)	DEZEMBRO (R\$)
083/2021	8.076,41	8.099,50
084/2021	8.988,38	4.944,37
085/2021	30.742,98	16.681,62
903/2023	5.184,86	8.133,31
<b>TOTAL</b>	<b>\$4.871,04</b>	<b>\$4.721,99</b>

Fonte: Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência CADPREV consultado em 21/03/2024.

Tabela 02 GRCPs não comprovadas no Sistema Documentação Web

COMPETÊNCIA	PATRONAL (R\$)	SERVIDOR (R\$)
Novembro	86.141,08	86.141,08
Dezembro	132.231,08	132.231,08
<b>Subtotal</b>	<b>198.423,12</b>	<b>198.423,12</b>
<b>TOTAL</b>	<b>396.846,24</b>	

Da soma dos débitos elencados nas tabelas 1 e 2, tem-se o total de débitos da P.M. de Passagem Franca com seu RPPS de R\$ 506.438,37. Valores estes sem a incidência de juros, multa e outros acréscimos legais.

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, as contas do Município de Passagem Franca do Piauí foram bloqueadas em razão do não envio a este TCE/PI da prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2023, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20, com fulcro na Decisão nº 60/2023-GWA (peça nº 05, TC/002805/2023).

Registra-se que tais peças não enviadas dizem respeito à documentação referente ao pagamento das Guias de Recolhimento de Contribuição Previdenciária (GRCP) e Guias de Parcelamento Previdenciário (GRPARCEL).

Importante mencionar que a Decisão Plenária deste Tribunal de Contas de nº 1520/16-E, de 10 de Novembro de 2016, item b (decisão unânime) estabelece o que segue:

*Decisão Plenária nº 1520/16-E, item b: determinar que, para o pagamento da cota patronal e da cota do servidor, caso as contas estejam bloqueadas, o município deverá peticionar ao TCE/PI, e este efetuará o desbloqueio das mesmas pelo prazo de 02 dias úteis, período no qual deverá haver a comprovação do pagamento, sob pena de retorno do bloqueio.*

Conforme se depreende do teor da decisão de nº 1520/16-E, este TCE/PI admite o desbloqueio, desde que visando tão somente à regularização da inadimplência quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social- RPPS.

Assim, considerando que o não recolhimento das contribuições previdenciárias enseja o descumprimento dos requisitos mínimos e imprescindíveis à manutenção do princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio do Município de Passagem Franca do Piauí, depondo flagrantemente contra o caráter contributivo e o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Considerando que a Decisão Monocrática nº 157/2024 – GJC determinou o bloqueio das contas, em virtude do inadimplemento da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí quanto às contribuições previdenciárias devidas ao Regime de Próprio de Previdência Social.

Considerando o compromisso da gestão municipal em regularizar parcialmente a situação dos repasses previdenciários, conforme sinalizado no Ofício 101/2024.

### 3. DECISÃO

Desse modo, em consonância com a Divisão de Fiscalização DECIDO, com fulcro na Decisão Plenária deste Tribunal de Contas de nº 1520/16-E, de 10 de Novembro de 2016, item b, pelo DESBLOQUEIO TEMPORÁRIO das contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca, pelo prazo de **5 (cinco) dias úteis**, para que se promova o pagamento das contribuições previdenciárias devidas, no valor de R\$ 506.438,37, devendo incluir a devida incidência de juros, multa e outros acréscimos legais, nos termos do art. 13, I, j e k, da IN TCE/PI nº 06/2022, devendo o gestor comprovar, no mesmo prazo, via sistema Documentação Web, o recolhimento dos pagamentos previdenciários, sob pena de novo bloqueio de contas.

Determino que o processo seja enviado à Presidência deste TCE/PI para fins de comunicação de desbloqueio temporário da conta aos bancos, bem como para notificar o Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí – Sr. SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO desta decisão monocrática.

Cumpra-se destacar que, após o período de desbloqueio temporário, os termos das Decisões Monocráticas nº 157/2024 – GJC merecem ser mantidos.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 26 de junho de 2024.  
(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

**PROCESSO: TC/007530/2024**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ/SUPERINTENDÊNCIA DE PARCERIA E CONCESSÕES, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO.

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PIAUÍ – SENGE/PI.

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO OAB/PI 122/93-B (PROCURAÇÃO À PEÇA 2).

DENUNCIADOS: SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SUPERINTENDÊNCIA DE PARCERIA E CONCESSÕES

RESPONSÁVEL: MARCELO NUNES NOLLETO - SECRETÁRIO.

MONIQUE DE MENEZES URRÁ – SUPERINTENDENTE.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 168/2024 – GJC.

### 1. DOS FATOS

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado do Piauí – SENGE/PI, em face da Secretaria de Governo do Estado do Piauí e Superintendência de Parceria e Concessões, que visa à suspensão de futuro processo licitatório para concessão dos serviços prestados pela Agespisa para a iniciativa privada, em razão de supostas irregularidades na condução do Aviso de Consulta ao projeto e da Audiência Pública que antecede a aludida licitação.

São apontadas, em síntese, as seguintes irregularidades (peça 1):

- 1 – a limitação temporal para o máximo de duas horas de participação popular na Audiência Pública e de trinta dias para a Consulta Pública, o que não permitiria objetivamente a efetiva interação popular com os gestores do projeto;
- 2 – a restrição de calendário, ao se marcar a Audiência Pública no meio de uma manhã (09h às 13h de uma quarta-feira), no qual trabalhadores, profissionais liberais, autônomos e demais membros da sociedade civil estão exercendo suas atividades profissionais e seus afazeres cotidianos;
- 3 – o cerceamento à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, CF/88) ante a impossibilidade de participação presencial na Audiência, sem qualquer justificativa para se realizar virtualmente uma audiência que dizia ser pública e democrática;
- 4 – a redução dos meios de participação, uma vez que as perguntas teriam que ser feitas de modo virtual e com limite de inscrição e de tempo de fala a três minutos ou escritas em chat e lidas por integrante da mesa, bem como a Consulta Pública com sugestões e contribuições restritas ao máximo de caracteres permitido pelo Formulário de Contribuições da Consulta Pública, sem a possibilidade de anexar nenhum tipo de documentação;
- 5 – o contingenciamento do debate público, visto que as manifestações não tiveram nenhuma consequência pré-estabelecida e as perguntas feitas foram agrupadas e respondidas apenas duas horas depois, não oportunizando a tréplica ou esclarecimento de dúvidas supervenientes à resposta.

Ao final, requer seja concedida medida cautelar *inaudita altera pars* para determinar a suspensão do processo licitatório de concessão dos serviços da Agespisa, com aplicação de multa diária por descumprimento da decisão; a notificação do estado do Piauí, por meio de sua Procuradoria, para, se quiser, apresentar manifestação.

No mérito, requer o recebimento integral desta denúncia, com a determinação para que o Estado do Piauí se abstenha de fazer qualquer concessão dos Serviços da AGESPISA, até que todas as regras de organização da Consulta e Audiência Públicas sejam possibilitadas à sociedade piauiense, quanto à discussão de ideias, debates e questionamento quanto ao processo licitatório apresentado, assim como quanto ao baixo valor da outorga estabelecido em edital, que certamente trará prejuízos para o estado.

É o bastante a relatar.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a denúncia visa à suspensão de futuro processo licitatório para concessão, para a iniciativa privada, dos serviços prestados pela Agespisa.

Narra o denunciante que foi criada pelo estado do Piauí a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE, que tem endereçado a solução do melhoramento do abastecimento por meio do modelo de transferência da operação de saneamento da atual prestadora AGESPISA para a iniciativa privada sob os argumentos de ineficiência da AGESPISA e de falta de capacidade econômico-financeira para realizar os investimentos necessários. Alega que privatizações semelhantes transferem um peso desproporcional para a população no pagamento dos lucros das concessionárias, fato este que traz enorme preocupação da sociedade civil organizada em examinar com atenção todos os documentos disponibilizados com os detalhes do projeto, levantamentos, avaliações e regras contratuais.

Assim, aponta uma variedade de falhas, como as acima relatadas, com intuito de pleitear a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para determinar a suspensão do processo licitatório, com aplicação de multa diária por descumprimento da decisão.

Pois bem. Após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir os responsáveis pelo processo licitatório em comento. Isto porque, para o deferimento do pedido cautelar, devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, em relação ao *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado), resta extremamente difícil a sua constatação, principalmente porque, em análise perfunctória, verifica-se que a decisão de privatização de serviços públicos, como o da prestação dos serviços da Agespisa, constitui-se ato discricionário do gestor, não competindo aos órgãos de controle, segundo entendo, adentrar ao seu mérito.

Ademais, quanto às irregularidades referentes à condução do Aviso de Consulta ao projeto e da Audiência Pública, não compete a este Tribunal de Contas determinar as regras para a realização da audiência, tais como, duração, dia, meios de participação, sendo tais atribuições da própria administração realizadora do certame.

É de se reconhecer, como de fato reconheço, que não é possível afirmar, de maneira incontestada, em análise preliminar, que as particularidades mencionadas na denúncia restringiram a participação dos interessados. Mormente diante das evidentes complexidade e importância da matéria aqui tratada, restando mais prudente decidir somente após a oitiva dos gestores, que deverá ocorrer com a maior brevidade possível.

Do exposto, não obstante possa se confirmar alguma das irregularidades após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

## 3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO**, por enquanto, a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis** para manifestação dos responsáveis, Sr. Marcelo Nunes Nolleto – Secretário de Governo do Estado do Piauí, a Sra. Monique de Menezes Urta – Superintendente de Parceria e Concessões e a Procuradoria Geral do Estado, esta na pessoa do Sr. Francisco Gomes Pierot Júnior, Procurador Geral, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, por meio de servidor designado, do Sr. Marcelo Nunes Nolleto – Secretário de Governo do Estado do Piauí, da Sra. Monique de Menezes Urta – Superintendente de Parceria e Concessões e do Sr. Francisco Gomes Pierot Júnior, Procurador Geral do Estado, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da juntada do instrumento de citação expedida por oficial designado pelo Tribunal, manifestarem-se quanto à presente Denúncia, tudo com fundamento no arts. 455 e 259, inc. IV, ambos do RITCEPI.

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 26 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

**PROCESSO: TC/007596/2024**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO.

DENUNCIANTE: 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS.

RESPONSÁVEIS: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS - PREFEITO.

LEVI FERREIRA ALIXANDRE – PREGOEIRO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 170/2024 – GJC

## 1. DOS FATOS

Trata-se de Denúncia formulada pela 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ: 07.766.048/0002-35, em face do Município de Bom Jesus, em decorrência

de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 035/2024 que visa à contratação de empresa do ramo pertinente para o fornecimento de material de permanente em geral, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Educação do aludido município.

À peça 1, narra o denunciante, em síntese, que foi desclassificada do certame indevidamente, pois não teriam sido observados os procedimentos adequados de verificação de exequibilidade conforme estabelecido no edital, além da realização de atos processuais em horários não comerciais, comprometendo a transparência e a equidade do processo licitatório.

Informa que apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para os Lotes 01, 02 e 03.

Ao final, requer o que segue:

- a) determinar a suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes aos Lotes 01, 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 035/2024, bem como a suspensão da execução dos contratos pertinentes, que porventura tenham sido ou venham a ser entabulados para com indevidas adjudicatárias;
- b) a notificação do Ilustre Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS/PI, doravante “Denunciado”, para, se assim desejar, prestar os esclarecimentos devidos;
- c) que seja dada ciência ao órgão de Denúncia judicial pertinente para, se assim desejar, integrar o feito;
- d) ao final seja mantida a medida cautelar pleiteada, julgando totalmente procedente o presente Denúncia, declarando a nulidade do ato irregular de desclassificação da Denunciante para os Lotes 01, 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 035/2024, conseqüentemente, declarando a nulidade absoluta dos contratos administrativos eventualmente entabulados; o decisum com efeito ex tunc, devendo a indevida adjudicatária promover, pois, a restituição da res publica ao status quo ante. Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, mormente todos os documentos colacionados à presente.

É o que basta relatar.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que o procedimento licitatório em comento (Pregão Eletrônico nº 035/2024) tem como objetivo a contratação de empresa do ramo pertinente para o fornecimento de material de permanente em geral, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus-PI.

De acordo a Denunciante, esta apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para os Lotes 01, 02 e 03.

Entretanto, teria sido indevidamente desclassificada, pois não teriam sido observados os procedimentos adequados de verificação de exequibilidade conforme estabelecido no edital.

Aponta que o Pregoeiro justificou a desclassificação com base no descumprimento do item 8.7.2 do edital, que estipula que, para efeito de classificação da proposta de preços e cumprimento do item 8.2, são consideradas especificações analíticas, tais como o percentual do preço de custo, percentual de despesas diretas e indiretas (já inclusos os impostos), percentual de lucro, marca, procedência e prazo de garantia de cada um dos itens contidos no termo de referência.

Afirma que não procede, explicando que a documentação e a proposta apresentadas cumpriram integralmente as condições estabelecidas no edital, especialmente no que se refere à declaração solicitada no item 8.2.

Aponta que não teriam sido observados os procedimentos adequados de verificação de exequibilidade do preço conforme estabelecido no edital, além da realização de atos processuais em horários não comerciais, comprometendo a transparência e a equidade do processo licitatório.

Pois bem.

Após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir o responsável pelo processo licitatório em comento. Isto porque, para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo não restar comprovado nos autos, em especial porque o certame licitatório questionado foi aberto em 22/05/2024, já tendo sido homologado em 04/06/2024 e, inclusive, finalizado no Sistema Licitações Web. Assim, considerando a ausência de informação sobre assinatura de contrato, ausente o *periculum in mora* por ela alegado.

Ademais, em relação ao *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado), necessária a oitiva dos responsáveis para prestarem esclarecimentos sobre as alegações referentes à injustiça da decisão de desclassificação da empresa para a concessão dos pedidos.

Do exposto, não obstante possa se confirmar alguma das irregularidades apontadas após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

## 3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO**, por enquanto, a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis** para manifestação dos responsáveis da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, Sr. Nestor Renato Pinheiro Elvas, Prefeito Municipal e o Sr. Levi Ferreira Alixandre, Pregoeiro, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento

– AR, da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus**, na pessoa do Sr. **Nestor Renato Pinheiro Elvas**, Prefeito Municipal e o Sr. **Levi Ferreira Alixandre**, Pregoeiro, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem os esclarecimentos e documentações que entenderem necessárias sobre os fatos aqui narrados, contados da juntada do AR, com fundamento no arts. 455, caput, e 259, inc. I, ambos do RITCEPI.

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 26 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator Substituto -

**PROCESSO: TC/007245/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS.

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ - PI.

RESPONSÁVEL: FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS – PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 171/2024 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2023 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Considerando o pedido da DFCONTAS, em razão da inadimplência com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2023 e em conformidade com a lista emitida em 17.06.2024, às 04:41:00, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais foi concedida medida cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da Câmara Municipal (peça 5).

Por meio do Ofício 01.06/2024, juntado à peça 13, o Presidente da Câmara Municipal solicitou o desbloqueio das contas para regularização do órgão junto a esta Corte.

Compulsando os autos, verifica-se que o bloqueio foi motivado pela rejeição de documentos da prestação de contas mensal do mês de maio de 2023: Relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas aos créditos a serem realizados nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários e o Relatório de retorno emitido por instituição financeira contendo os lançamentos efetivados e rejeitados relativos aos créditos nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários.

Solicitada informação à Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR, esta esclareceu, à peça 15, que, no desempenho das atividades, no confronto entre as informações constantes das remessas ao banco com aqueles constantes das comprovações dos pagamentos, constataram-se divergências nos valores dos servidores, conforme quadro abaixo discriminado, o que levou a rejeição das peças.

NOME	VALOR DA REMESSA R\$	VALOR PAGO R\$	DIFERENÇA R\$
FRANCISCA LOPES DA SILVA	1.221,00	1.209,00	12,00
CARLOS EDUARDO FERREIRA LOPES	1.221,00	1.204,75	16,25
ANGELISA DELE FIDELIS DE SOUSA SANTOS	1.221,00	1.209,20	11,80
<b>TOTAL</b>			<b>54,30</b>

Pois bem.

Considerando que a divergência que gerou a rejeição da documentação supramencionada foi no valor irrisório de R\$ 54,30, entendo razoável e decisão mais acertada a revogação da Medida Cautelar para desbloquear as contas da Câmara Municipal, de modo a permitir a regularização da documentação e seu posterior envio por parte do gestor a esta Corte de Contas.

Assim, **REVOGO** a Medida Cautelar de Bloqueio das Contas - DECISÃO Nº. 159/2024 – GJC e determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Representação, em consonância no artigo 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do desbloqueio das contas.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para juntada da certidão de publicação da decisão e arquivamento dos autos.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 26 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 010190/2023:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DOS ESPORTES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

**RELATORA:** CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

**RESPONSÁVEL:** SR.<sup>a</sup> JOSIENE MARQUES CAMPELO (SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ESPORTES DO PIAUÍ – SECEPI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita à Sr.<sup>a</sup> Josiene Marques Campelo (Secretária de Estado dos Esportes do Piauí – SECEPI) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), envie informações atualizadas sobre a Tomada de Contas Especial nº 006/2023, sob pena de aplicação das sanções legais, nos termos do art. 19 da referida instrução, constante no processo **TC/010190/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e seis de junho de dois mil e vinte e quatro.

## ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

## PROCESSO: TC/008369/2023

ACÓRDÃO Nº 266/2024-SPL (VIRTUAL)

SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL DE 10/06/2024 A 14/06/2024.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2023.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV

DENUNCIANTE: PROGREDIR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA - EPP.

DENUNCIADO: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO).

ADVOGADO: ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO, OAB-PI Nº 8.815.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA, EXERCÍCIO DE 2023. IMPROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e assistência técnica de condicionadores de ar, bebedouros e frigobares.

2. Violação ao art. 30, §1.º, I, da Lei de Licitações, ao exigir: “*itens de serviços e parcelas de maior relevância com quantidades mínima*”.

Distinção entre os conceitos de capacidade técnica profissional e capacidade operacional.

**Sumário:** *Improcedência da presente Denúncia e seu arquivamento, com fundamento nos art. 37, XXI da CF, c/c art. 30 da Lei 8.666/1993, exercício financeiro de 2023. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFContratos 4 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 38), e o mais que dos autos consta, o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgou improcedente para Samuel Pontes do Nascimento, pelo arquivamento.

**Presentes os(as) Conselheiros(as):** Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras em Substituição à Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.  
Sessão do Plenário Virtual, Teresina, em **14 de junho de 2024**.

(Assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**PROCESSO TC/011559/2023**

ACÓRDÃO Nº 270/2024-SPL

DECISÃO 197/24.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/011626/2021 – DENÚNCIA.

EXERCÍCIO: 2021.

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA DE TERESINA – SEMA.

RECORRENTE: LEONARDO SILVA FREITAS – EX-GESTOR DA SEMA.

ADVOGADA DO RECORRENTE: TAIS GUERRA FURTADO (OAB-PI Nº 10.194) – PROCURAÇÃO À PEÇA 05.

TERCEIRO(S) INTERESSADO(S): INTERATIVA PROPAGANDA E MARKETING LTDA. - CNPJ N.º 05.XXX.XXX/XXXX-93 (REPRESENTADA PELA SÓCIA MARIA BEATRIZ ARÊA LEÃO FERAZ); NOVA COMUNICAÇÃO LTDA. - CNPJ N.º 05.XXX.XXX/XXXX-42 (REPRESENTADA PELA SÓCIA MARISOL INÊS SOARES TEXEIRA); DALLAS COMUNICAÇÃO LTDA. - CNPJ N.º 01.XXX.XXX/XXXX-40; TRÊS PROPAGANDA LTDA. - CNPJ N.º 10.XXX.XXX/XXXX-12.

ADVOGADO(A)(S) DO(S) TERCEIRO(S) INTERESSADO(S): ANDRÉ LIMA PORTELA - OAB/PI N.º 18.081 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA); LILIAN ÉRICA LIMA RIBEIRO - OAB/PI N.º 3.508 (REPRESENTANDO A EMPRESA INTERATIVA PROPAGANDA E MARKETING LTDA., COM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS, PEÇA N.º 29).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. NULIDADE.

1. Não observância da distribuição por prevenção no presente caso, com fundamento no disposto no art. 55, §1º, do CPC c/c o art. 495 do Regimento Interno do TCE-PI.

*Sumário: Recurso de Reconsideração – Secretaria de Administração e Recursos Humanos de Teresina/PI. Exercício 2021. Nulidade e Encaminhamento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o despacho do relator (peça 23) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), **reconhecer a nulidade** do julgamento do presente recurso, diante da não observância da distribuição por prevenção no presente caso, e **proceder ao encaminhamento** dos autos dos ao gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, relator do primeiro recurso apresentado nesta Corte de Contas, para apreciação em conjunto de todos os recursos protocolados em face do Acórdão nº 452/2023 (TC 010703/2023, TC 010711/2023, TC 010832/2023 e TC 011392/2023), com fundamento no disposto no art. 55, §1º, do CPC c/c o art. 495 do Regimento Interno do TCE-PI, haja vista a conexão/continência entre os respectivos pedidos, de modo a evitar decisões conflitantes sobre os mesmos fatos e prestigiar a segurança jurídica, a instrumentalidade e economia processual.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 10, em Teresina, 20 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio.  
Relator.



**PROCESSO: TC/000711/2024**

ACÓRDÃO Nº 271/2024-SPL

DECISÃO Nº 199/24.

TIPO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEF.

EXERCÍCIO: 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ. REPRESENTATE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC.

REPRESENTADO: JOSÉ COELHO FILHO – PREFEITO.

ADVOGADO (A)(S): ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (OAB/PI Nº 2.885) E

MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) – PROCURAÇÃO À PEÇA 19.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RMAOS NETO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. FUNDO ESPECIAL (FUNDEF). desbloqueio da quantia de R\$ 1.099.973,09, depositada na conta bancária 44009-4, Agência 519-3, Banco do Brasil, para utilização conforme plano de aplicação apresentado.

1 – a Constituição Federal e a legislação do referido Fundo, que vinculam sua aplicação apenas em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica.

*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí/PI. Exercício: 2023. Determinação e Recomendações. Arquivamento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a análise do contraditório da Divisão Técnica/DFPP 1- Educação (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42), nos seguintes termos: **a) determinar o desbloqueio** da quantia de R\$ 1.099.973,09, depositada na conta bancária 44009-4, Agência 519-3, Banco do Brasil (peça 09), para utilização conforme plano de aplicação apresentado (peça 29), observando os “alertas” mencionados no item 2.3.2 do relatório do contraditório; **b) recomendar**

ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, para que: b.1) encaminhe, mensalmente, os extratos da conta bancária nº 44009- 4, Agência 519-3, Banco do Brasil, ao Sistema Documentação Web, em cumprimento à IN nº 05/2023, do TCE-PI; b.2) apresente a esta Corte de Contas, por meio do sistema Documentação Web, Relatório de Gestão da utilização dos recursos utilizados, conforme determinação do art. 1º, IX da IN nº 03/2019 do TCE/PI; b.3) realize o cadastro das licitações, contratos e obras nos sistemas de Licitações, Contratos e Obras Web, decorrentes do cumprimento do plano de aplicação, inclusive apresentando informações quanto à execução contratual, em cumprimento à IN nº 06/2017 do TCE/PI; **c) arquivar** os presentes autos, uma vez que, conforme informação técnica, o plano de aplicação da segunda parcela depositada poderá ser apreciado em novo processo de fiscalização, observando o disposto no art. 1º, XII, da Instrução Normativa nº 03/2019 do TCE-PI.

**Presentes:** os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Presencial Ordinária nº 10, em 20 de junho de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

**PROCESSO TC/004383/2022**

PARECER PRÉVIO Nº 064/2024 - SPC

DECISÃO 223/2024.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022.

RESPONSÁVEL: CLAUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS - PREFEITA.

ADVOGADO (A)(S): MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB/PI Nº 21.779) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 09).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. orçamento. Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado por Lei. REPROVAÇÃO.

PROCESSO TC/004440/2022

1. Os créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite atingiram 73,65% da base de cálculo, ultrapassando o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual de 45%.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Manoel Emídio/PI. Exercício 2022. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado por Lei; Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Descumprimento das metas fiscais – Resultado Primário e Resultado Nominal; Não fixação na LDO das metas – Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; Índice elevado do indicador idade-série nos anos finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/49 da peça 02, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 10, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/15 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 16, a sustentação oral da Advogada Márjorie Andressa Barros Moreira Lima (OAB/PI nº 21.779), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a), “em razão do conjunto de ocorrências apuradas, sobretudo a abertura de créditos adicionais suplementares no montante correspondente a 73,65% da dotação inicial, ultrapassando o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (de 45%)”.

**Presentes os (as)** conselheiros (as): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 10, em 18 de junho de 2024. Publique-se. Cumpra-se.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator.

PARECER PRÉVIO Nº 065/2024 - SPC

DECISÃO 224/2024.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022.

RESPONSÁVEL: EDUARDO ALVES CARVALHO - PREFEITO.

ADVOGADO (A)(S):UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 08).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Regeneração/PI. Exercício 2022. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Recomendações, Determinação e Encaminhamento. Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Abertura de créditos adicionais suplementares fora do prazo legal; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Não cumpriu os requisitos e exigências previstos no art. 5º, da Portaria MPS nº 204/2008 (revogada pela Portaria 1.467/2022), que englobam o cumprimento de aspectos de preservação

do caráter contributivo, equilíbrio financeiro e atuarial, de transparência, bem como o envio de documentos e demonstrativos ao MPS; Não implementação da medida de equacionamento de déficit atuarial proposta pela avaliação atuarial anual; Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; Aumento do déficit atuarial no exercício; Descumprimento da EC nº 103/2019 para instituição da Reforma da Previdência no município; Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS); Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; Decréscimo na nota obtida na avaliação do Portal da Transparência, que passou de 45,48 em 2021 para 20,07 em 2022.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/55 da peça 02, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 16, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fl. 01/22 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 21, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a), considerando que: 1 – “que o gestor adotou providências para a aprovação da Reforma da Previdência Municipal, tendo em vista que apresentou a Mensagem nº 06/2024 e o Projeto de Emenda à Lei Orgânica correspondente à Câmara Municipal, em 27/02/2024 (Peça 3.2 dos Memoriais), com a respectiva Ata da Sessão Ordinária (Peça 2.1 dos Memoriais), realizada em 07/10/2022, que registrou a reprovação do referido projeto”; e 2 – “que restou constatada a adoção das providências cabíveis para aprovação de Lei relativa à Reforma da Previdência Municipal, afastando sua responsabilidade quanto à ausência de implementação da medida de equacionamento de déficit atuarial”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendações (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI, nos seguintes termos:

- a) **Recomendar** a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
- b) **Recomendar** que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
- c) **Recomendar** que o gestor promova a publicação oficial das alterações dos demonstrativos obrigatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) **Recomendar** que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente conforme dispõe a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;

e) **Recomendar** que o gestor adote medidas no sentido cumprir integralmente os requisitos do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e emitir o CRP do município administrativamente;

f) **Recomendar** que adote medidas para submissão e aprovação de Lei de plano de amortização condizente com a avaliação atuarial;

g) **Recomendar** que adote medidas para submissão e aprovação de Lei de plano de amortização condizente com a avaliação atuarial, bem como a Reforma da Previdência ampla no município, nos termos da EC nº 103/2019;

h) **Recomendar** que o gestor adote medidas para submissão e aprovação de Lei da Reforma da previdência no município, nos moldes da EC nº 103/2019;

i) **Recomendar** que o gestor adote providências no sentido de melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria nº 14.762/2020;

j) **Recomendar** que sejam obedecidas as disposições da LC 141/2012, art. 2º, parágrafo único.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em consonância com a proposta de encaminhamento da DFCONTAS (item 4 – peça 19), pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI, nos seguintes termos:

a) **Determinar** que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento do Parecer Prévio, que vier a ser prolatado pelo TCE/PI, ao órgão de Controle Interno do Município para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evitem a reincidência das irregularidades constatadas.

Presentes os (as) conselheiros (as): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 10, em 18 de junho de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

**Nº PROCESSO: TC/013586/2024**

ACÓRDÃO Nº 276/2024 – SPC  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO  
UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOM PRINCÍPIO (EXERCÍCIO DE 2023)  
GESTOR: LUCAS DA SILVA MORAES (PREFEITO)  
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA: INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO IN LOCO EM PREGÕES ELETRÔNICOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.**

Em processo de inspeção, quando o Tribunal encontrar achados relevantes e notificar o gestor; deve a Corte de Contas tomar as providências que entender cabíveis, incluindo a aplicação de multa, além de expedição de determinação e recomendações aos gestores envolvidos com a prática dos atos de gestão da coisa pública.

*SUMÁRIO: Inspeção da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, no exercício financeiro de 2023. Aplicação de multa. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 113/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/23 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 11, o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/03 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 17, o voto do(a) Relator(a) Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/15 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Lucas da Silva Moraes (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendações (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, nos seguintes termos:

1. Que REALIZE a correta autuação dos processos licitatórios, devendo contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente carimbados, numerados e assinados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93;
2. Que SEJAM JUNTADAS ao processo, as justificativas para a realização da licitação;
3. O gestor ATENTE-SE para a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas assumidas em virtude das contratações;
4. Que nos processos licitatórios SEJA REALIZADO o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;
5. Na elaboração dos instrumentos reguladores do certame, os preços de referência SEJAM FIXADOS com base em pesquisas de preços de mercado;
6. Na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, SEJAM BASEADAS em estudos técnicos preliminares;
7. O gestor PRIORIZE a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de POR LOTE, visando evitar máculas ao certame e restrição ao seu caráter competitivo

Presentes: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Ordinária Presencial nº 10, em Teresina, 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

**PROCESSO: TC/005345/2024**

ACÓRDÃO Nº 300/2024 - SPC

ASSUNTO: AGRAVO REF. À DM 093/2024-GFI

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2023) RECORRENTE: ROGER COQUEIRO LINHARES (PREFEITO)

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 5

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17/06/2024 A 21/06/2024

**EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE CAUTELAR.**

Havendo a revogação da decisão recorrida por meio da DM nº 093/2024-GFI (objeto deste recurso); pugna-se pelo arquivamento deste processo, em razão da perda superveniente do objeto.

*Sumário: Recurso de Agravo. Prefeitura Municipal de José de Freitas (exercício de 2024). Arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (peça 01), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto da Cons.<sup>a</sup> Relatora (peça 16) e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** deste processo **sem resolução de mérito**, considerando a perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 246, II do Regimento Interno deste Tribunal.

**Presentes os conselheiros (a):** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 21 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

**PROCESSO TC Nº 003297/2024**

ACÓRDÃO Nº 301/2024-SPC

REPRESENTAÇÃO REFERENTE À AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 02/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADO: EDUARDO ALVES CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2397

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 17/06/2024 A 21/06/2024

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROCESSO SELETIVO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. Ausência de prestação de informações sobre a admissão de pessoal, violando o disposto na Resolução TCE/PI nº 23/2016.

2. Descumprimento dessa obrigação enseja na aplicação de penalidade de multa ao responsável, nos termos do art. 79, VII e VIII, da Lei nº 5.888/09.

*Sumário: Representação. Ausência de prestação de contas de Processo Seletivo – Edital nº 02/2023. Município de Regeneração. Exercício Financeiro 2023. Procedência. Determinação. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando a Representação e documentos complementares, às peças 01 a 05, Certidão da Divisão de Serviços Processuais onde informa que o Representado apresentou, tempestivamente, Defesa (peça 24), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalizações de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, às fls. 01/08 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 29, do voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/07 da peça 36, e o mais que do Processo consta, decidi a Primeira Câmara Virtual, unânime, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 29), pela procedência da presente Representação.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Eduardo Alves Carvalho, Prefeito Municipal de Regeneração, no valor de 300 (trezentos) UFR-PI, nos termos do art. 79, VII e VIII, da Lei nº 5.888/09, do art. 22, Parágrafo Único, da IN TCE/PI nº 06/2017, e art. 3º, § 1º, da IN TCE/PI nº 05/2014.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda unânime, pela emissão de determinação ao atual Gestor do Município de Regeneração-PI, para que o mesmo realize, no prazo de 05 (cinco) dias, a prestação de contas da segunda e da terceira fase do Processo Seletivo de Edital 02/2023, cadastrando no sistema RHWeb todas as informações e anexando todos os documentos exigidos no art. 4º da Resolução 23/2016, bem como realize a prestação de contas das fases do seletivo, conforme arts. 4º, 6º e seguintes da Resolução 23/2016, sob pena de nova aplicação de multa com base no art. 22 da mesma norma.

Presentes: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, 21 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

**PROCESSO TC Nº 003297/2024**

ACÓRDÃO Nº 302/2024-SPC

REPRESENTAÇÃO REFERENTE À AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 02/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADO: CÍCERO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO (CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2397

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 17/06/2024 A 21/06/2024

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROCESSO SELETIVO.**

1. Ausência de prestação de informações sobre a admissão de pessoal, violando o disposto na Resolução TCE/PI nº 23/2016.

2. Descumprimento dessa obrigação enseja na aplicação de penalidade de multa ao responsável, nos termos do art. 79, VII e VIII, da Lei nº 5.888/09.

**Sumário:** Representação. Ausência de prestação de contas de Processo Seletivo – Edital nº 02/2023. Município de Regeneração. Exercício Financeiro 2023. **Procedência. Recomendação. Decisão Unânime.**

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando a Representação e documentos complementares, às peças 01 a 05, Certidão da Divisão de Serviços Processuais onde informa que o Representado apresentou, tempestivamente, Defesa (peça 24), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalizações de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, às fls. 01/08 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 29, do voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/07 da peça 36, e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em **concordância** com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 29), pela **procedência** da presente Representação.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda **unânime**, pela **emissão de Recomendação** ao Controlador Interno do Município de Regeneração, função ocupada no exercício 2024 pelo Sr. **Cícero Oliveira dos Santos Filho**, para que emita a cada processo de seleção de pessoal (concurso público ou processo seletivo simplificado) o pronunciamento previsto no art. 3º, II, da Resolução 23/2016, documento cujas informações são essenciais para a avaliação das condições gerais do ente público ante a realização de atos que resultarão na geração de despesas com pessoal, tidas como de caráter continuado.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, 21 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

Nº PROCESSO: TC/000194/2024

ACÓRDÃO Nº. 281/2024-SPC

DECISÃO: 230/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ - PI

OBJETO: ANÁLISE DA REGULARIDADE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MENCIONADO ENTE, PREVIAMENTE SELECIONADOS POR AMOSTRAGEM

RESPONSÁVEL: SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DO OBJETO LICITADO. IRREGULARIDADE.

1. O planejamento da contratação é uma etapa necessária para qualquer processo de contratação pública, tendo sido alçado à categoria de princípio licitatório na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/21).

2. A falta de planejamento e justificação da quantidade do objeto em licitações pode ter diversas consequências negativas, tanto para os órgãos públicos que conduzem o processo, quanto para as empresas participantes, dentre elas, gastos excessivos ou à alocação inadequada de recursos públicos, a contratação de produtos ou serviços de baixa qualidade, a falta de transparência e justificativas adequadas na escolha de fornecedores pode criar oportunidades para práticas corruptas e favorecimento indevido.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí. Pela expedição de recomendações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 01/2024-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/19 da peça 09, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações –

DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 14, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **expedição de recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI**, nos seguintes termos:

a) *Na instrução dos processos licitatórios, APERFEIÇOEM a fase preparatória das licitações, especialmente o planejamento das contratações, bem como FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;*

b) *Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;*

c) *Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;*

d) *ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do Princípio da Economicidade (art. 15, inc. IV e art. 23, §1º, ambos da Lei 8.666/93 e Súmula 247 do TCU;*

e) *APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;*

f) *Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAÇAM CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço;*

g) *ESTABELEÇAM nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;*

h) *OBSERVEM, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos.*

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Presencial nº 10, em 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

**Nº PROCESSO: TC/000199/2024**

ACÓRDÃO Nº. 282/2024-SPC

DECISÃO: 231/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA - PI

OBJETO: ANÁLISE DOS PREGÕES NºS 003, 004, 005 E 006/2023

RESPONSÁVEL: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DO OBJETO LICITADO. IRREGULARIDADE.

1. O planejamento da contratação é uma etapa necessária para qualquer processo de contratação pública, tendo sido alçado à categoria de princípio licitatório na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/21).

2. A falta de planejamento e justificação da quantidade do objeto em licitações pode ter diversas consequências negativas, tanto para os órgãos

públicos que conduzem o processo, quanto para as empresas participantes, dentre elas, gastos excessivos ou à alocação inadequada de recursos públicos, a contratação de produtos ou serviços de baixa qualidade, a falta de transparência e justificativas adequadas na escolha de fornecedores pode criar oportunidades para práticas corruptas e favorecimento indevido.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Boa Hora. Pelo acolhimento das determinações sugeridas pela DFCONTRATOS como recomendações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 01/2024-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/20 da peça 05, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 10, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), **pelo acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS 1, às fls. 17/18 da peça 05) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA-PI**, “observando que os referidos achados poderão ser objeto de verificação por este Tribunal em Inspeções futuras na Prefeitura Municipal”, a saber:

a) *Na instrução dos processos licitatórios, APERFEIÇÕEM a fase preparatória das licitações, especialmente o planejamento das contratações e, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;*

b) *Nos termos de referência e editais de licitações futuras, PROCEDAM à descrição do objeto com as características essenciais dos itens, conforme o art. 3º, I e II, da Lei N.º 10.520/02;*

c) *Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais;*



revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao Princípio da Economicidade (art. 70, CF/88 e art. 15, III e V e § 1º, da Lei N.º 8.666/93;

d) ESTABELEÇAM nos editais critérios de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do Princípio da Economicidade (art. 15, IV e, art. 23, §1º, ambos da Lei N.º 8.666/93 e Súmula 247 do TCU);

e) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

f) Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAÇAM CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço;

g) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, I e III, da LC N.º 123/2016;

h) OBSERVEM, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos, evitando-se que nenhum procedimento licitatório deixe de ser formalizado, sob pena de sanções futuras;

i) Atente-se para a juntada aos autos do processo da Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório;

j) PROMOVAM a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no Município, para que realizem tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

**Presentes:** Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Presencial nº 10, em 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

**Nº PROCESSO: TC/007597/2024**

ACÓRDÃO Nº. 283/2024-SPC

DECISÃO: 232/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS- PI

OBJETO: ANÁLISE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2021 E A EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 090/2021

RESPONSÁVEIS: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL; NELSON RIBEIRO DE SANTANA NETO – PREGOEIRO; E EMPRESA JOSÉ DE OLIVEIRA ANTUNES EIRELIEPP (CNPJ Nº 35.055.008/0001-30)

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DO OBJETO LICITADO. IRREGULARIDADE.

1. O planejamento da contratação é uma etapa necessária para qualquer processo de contratação pública, tendo sido alçado à categoria de princípio licitatório na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/21).

2. A falta de planejamento e justificação da quantidade do objeto em licitações pode ter diversas consequências negativas, tanto para os órgãos públicos que conduzem o processo, quanto para as empresas participantes, dentre elas, gastos excessivos ou à alocação inadequada de recursos públicos, a contratação de produtos ou serviços de baixa qualidade, a falta de transparência e justificativas adequadas na escolha de fornecedores pode criar oportunidades para práticas corruptas e favorecimento indevido.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Coronel José Dias. Pela expedição de recomendações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 59/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/43 da peça 08, a Certidão

PROCESSO: TC N.º 006.337/2020

da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 23, o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/04 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS 1, às fls. 39/42 da peça 08) como recomendações (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS-PI, “observando que os referidos achados poderão ser objeto de verificação pelo TCE em Inspeções futuras na Prefeitura Municipal”, a saber:

- 1) nas próximas licitações que vier a realizar referente à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, estabeleça a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2016;
- 2) exija dos participantes de licitações referentes à contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, a comprovação de preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 105, 121, 130, 136 a 138, 329 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) como condições que garantirão a execução do serviço de acordo com as normas de segurança contidas no CTB;
- 3) observe as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação ao tempo ideal de renovação e de contratação da frota;
- 4) abstenha-se de prorrogar a execução do Contrato nº 090/2021, adotando providência no sentido de apurar responsabilidade da contratada pela subcontratação total do objeto, inclusive podendo rescindir o contrato com fundamento no art. 78, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e aplicar penalidades administrativas.

**Presentes:** Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Presencial nº 10, em 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

ACÓRDÃO N.º 231/2024 - SPL

DECISÃO N.º 169/24

ASSUNTO: MONITORAMENTO PARA VERIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR.ª LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI N.º 10.959 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 15)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: MONITORAMENTO. VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DAS VERBAS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA.

Conforme narra o caderno processual, o município contratou, mediante procedimento irregular de inexigibilidade, visto não restar comprovada a inviabilidade de competição, a empresa J R Gomes dos Santos para o fornecimento de livros no valor inicialmente previsto de R\$ 569.929,40 (Quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta centavos).

Ainda no tocante a licitações e contratos, o caderno processual menciona o pagamento, além do que fora inicialmente previsto, de R\$ 1.025.050,64 (Um milhão, vinte e cinco mil e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) à empresa R K Construções, contratada mediante procedimento licitatório Tomada de Preço n.º 005/2022 para construção de escola municipal.

*Sumário. Monitoramento. Município de Santa Filomena. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de Multa aos responsáveis. Expedição de determinações ao prefeito municipal. Arquivamento do feito.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Divisão Técnica/DFPP 1 - Educação, peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a proposta de voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 30), em: a) Aplicar Multa de 3.000 UFR ao Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga, Prefeito Municipal de Santa Filomena, tendo em vista o descumprimento dos planos de aplicação e das determinações desta Corte de Contas contidas nas Decisões n.º 198/19 - EX e 945/19 - EX (peças n.º 14 e 30 da Representação TC n.º 019.969/2018), a teor do prescrito no art. 77, I e art. 79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09 e art. 206, VIII, do RI TCE PI; b) Aplicar Multa de 1.000 UFR ao responsável pelo descumprimento das Instruções Normativas n.º 06/2017 e 03/2019, tendo em vista a ausência de informações nos Sistemas Licitação, Contratos Web e Obras Web e dos Relatórios de Gestão, nos sistemas desta Corte de Contas, a teor do prescrito no art. 77, I e art. 79, VIII da Lei Estadual n.º 5.888/09 e art. 206, VIII do RI TCE PI; c) Aplicar Multa de 1.000 UFR ao responsável pelo descumprimento do art. 2º das Instruções Normativas do TCE PI n.º 09/2017, 09/2018, 07/2019, 07/2020, 05/2021 e 06/2022, tendo em vista a ausência de extratos bancários ausentes, conforme Quadro 01 deste relatório, no Sistema Documentação Controle, a teor do prescrito no art. 77, I e art. 79, VIII, da Lei Estadual n.º 5.88/09 e art. 206, VIII, do RI TCE PI; d) Aplicar Multa de 3.000 UFR ao Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga, Prefeito Municipal de Santa Filomena, tendo em vista a contratação de despesa acima do valor licitado e a contratação irregular na aquisição de livros no valor por meio de inexigibilidade, a teor do prescrito no art. 77, I e art. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/09 e art. 206, II do RI TCE PI; e) Expedir Determinação ao Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga, Prefeito Municipal de Santa Filomena, para que recomponha a conta do FUNDEF com recursos próprios o valor de R\$ 164.591,73 (Cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um e setenta e três centavos), devidamente corrigidos, em razão da utilização desse recurso em desconformidade com a legislação e decisões das Cortes de Contas sobre o tema, pagamento de juros com recursos públicos; f) Expedir Determinação ao Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga, Prefeito Municipal de Santa Filomena, para que encaminhe a esta Corte de Contas, através do Sistema de Documentação Controle plano de aplicação atualizado, caso haja saldo remanescente da verba do FUNDEF, o qual poderá ser monitorado de forma extraprocessual, sem prejuízo de autuação de novo processo de fiscalização, caso sejam preenchidos os requisitos de materialidade, relevância e criticidade; g) Arquivar o feito, uma vez que as ocorrências observadas mostraram-se plenamente alcançadas pelas determinações sugeridas acima.

**Presentes:** os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria n.º 343/24), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria n.º 350/24).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 08, de 23 de maio de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 016.980/2027**

ACÓRDÃO N.º 240-A/2024 - SPL

DECISÃO N.º 195/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS - EXERCÍCIO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

CAVALCANTE & MENEZES LTDA - ASSESSORIA CONTÁBIL

EXECUTIVA - ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL ADMINISTRATIVA - ASSESSORIA CONTÁBIL

ÁLVARO FERNANDO MOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS & CONSULTORES - ASSESSORIA JURÍDICA

ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ASSESSORIA JURÍDICA

CORDÃO SAID & VILLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ASSESSORIA JURÍDICA

ADVOGADOS: DR.ª GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2017

DR. ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA - REPRESENTANDO O ESCRITÓRIO ÁLVARO FERNANDO MOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS & CONSULTORES

DR. DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS - REPRESENTANDO O ESCRITÓRIO ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

DR.ª ALANA GOMES MEDEIROS E OUTRO - REPRESENTANDO O ESCRITÓRIO CORDÃO SAID & VILLA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

No caso em exame, verifica-se que as contratações de assessoria jurídica e contábil realizadas pela Prefeitura Municipal de Teresina foram eivadas de irregularidades, quais sejam: contratações realizadas sem a devida instauração de procedimento licitatório; ausência de sequência cronológica de documentos referentes à regularidade fiscal das empresas contratadas; discrepância nos valores constantes nas propostas de preço; fracionamento indevido de despesas; e, inclusão de cláusula de êxito em contratos administrativos, resultando em onerosidade excessiva.

*Sumário. Inspeção. Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Emissão de Determinações ao gestor ao responsável. Comunicação ao MPE PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Divisão Técnica/ DFAD - Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal, peça 19; a análise do contraditório da Divisão Técnica/DFAM IV, peça 21; a análise do contraditório da Divisão Técnica/DFAM II, peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), a proposta de voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 78), em: a) Julgar Procedentes os narrados na presente Inspeção; b) Emitir Determinação ao Prefeito Municipal de Teresina, à Secretaria Municipal de Finanças e à Procuradoria Geral do Município para que se abstenham de renovar os contratos analisados e mencionados nos presentes autos, contratados por inexigibilidade de licitação, se ainda vigentes, sob pena de ressarcimento aos cofres público dos valores pagos indevidamente; c) Emitir Determinação ao Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Finanças e a à Procuradoria Geral do Município para que se abstenham de prorrogar os ainda vigentes e de realizar contratos administrativos com cláusula de êxito, por ser prática danosa ao erário e contrária ao art. 55 da Lei n.º 8.666/93, nos termos do item 2.2.4 do parecer ministerial (peça 61); d) Emitir Determinação à Prefeitura Municipal para que adote, em, prazo razoável, as providências, cabíveis para a realização de concurso público, com vistas à estruturação da área jurídica e contábil sob pena de, em caso de descumprimento, vir a incorrer em crime de responsabilidade; e) Comunicar ao Ministério Público Estadual para providências quanto ao dano ao erário oriundo das contratações aqui evidenciadas.

**Presentes:** os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria n.º 406/24), e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ata** da Sessão Plenária Ordinária n.º 09, de 3 de junho de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/007168/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA

INTERESSADO (A): JOÃO AUGUSTO SILVA DE SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº154 /2024 - GAV

Trata o processo de ato de Reforma por Invalidez, concedida ao Sr. João Augusto Silva de Souza, CPF nº 477.510.291-53, ocupante do cargo de Cabo, matrícula nº 046785-5, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamentos legal nos art. 94, art. 95, II, art. 98, V, art. 101, I da Lei nº 3808/81 c/c art. 58 da Lei nº 5.378/04 e art. 32, § 1º, V e art. 34 do Decreto nº 15.298/13.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões (peça 3), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI julgar legal o Decreto Governamental, datado de 03/06/2024 (peça 1/ fl. 176), publicado no D.O.E, Edição nº 107 de 05 de junho de 2024 (peça 1/ fls. 178/179), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.882,94 (Três mil Oitocentos e Oitenta e Dois reais e Noventa e Quatro centavos), mensais. Discriminação dos Proventos: a) Subsídio (Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16 e art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021) R\$ 3.835,20; b) VPNI – Gratificação por Curso de PM (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12) R\$ 47,74.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina (PI), 25 de junho 2024.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/007375/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: JOSÉ MOREIRA DE ARAÚJO  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO Nº 170/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por **JOSÉ MOREIRA DE ARAÚJO**, na condição de cônjuge da servidora MARIA HELENA DE SANTANA ARAÚJO, outrora ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, Classe “A”, padrão IV, matrícula nº 0557838, da Secretaria de estado da Educação (SEDUC), óbito ocorrido em 13/12/2023 (Certidão de óbito peça 01, fls. 14), com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0508/2024-PIAÚPREV, de 09 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 93 de 14 de maio de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; **a) Vencimento, conforme LC nº 71/06 c/c Lei nº 8.001/2023; b) Gratificação Adicional, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)  
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
 Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 006976/2024

**REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL**  
 DECISÃO MONOCRÁTICA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03  
 INTERESSADA: DIANA DE SOUZA CUNHA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
 DECISÃO Nº 142/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Diana de Souza Cunha**, CPF nº 517.211.803-97, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 08, da Secretaria de Educação do Município de Corrente-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 882/2024 de 06/02/2024 (fls.1.40 a 1.41), publicada no Diário Oficial dos Municípios, nº 5.003, em 07 de fevereiro de 2024 (fl. 1.42), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sra. **Diana de Souza Cunha**, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/09, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 8.045,41** (oito mil e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Composição do Cálculo dos Proventos	
Vencimento, art. 1º da Lei Municipal nº 764/23.	R\$ 4.420,55
Regência, art. 82, VI da Lei Municipal nº 462/09.	R\$ 530,47
Adicional de Tempo de serviço, art. 76 da Lei Municipal nº 462/09.	R\$ 1.326,17
Gratificação Adicional C (progressão), art. 45 da Lei Municipal nº 462/09.	R\$ 1.768,22
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 8.045,41</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **25 de junho de 2024.**

(Assinado Digitalmente)  
 Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
 Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/006964/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/014175/2021  
UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIOS DE 2013 A 2020)  
RECORRENTE: GILBERTO JOSÉ DE MELO (PREFEITO)  
ADVOGADA: BLENDIA LIMA CUNHA (OAB/PI Nº 16.633) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 5  
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
Nº DA DECISÃO: 155/2024-GFI  
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilberto José de Melo, prefeito de Paulistana, nos exercícios de 2013 a 2020; em face do Acórdão nº 035/2024-SSC, que decidiu pelo julgamento de irregularidade da tomada de contas especial, imputação de débito solidário nos valores de R\$ 1.698.974,01 e R\$ 6.217.385,99, aplicação de multa de 5.000 UFRs, expedição de determinação e remessa dos autos ao Juiz de Direito da Comarca e ao Ministério Público Estadual.

Inicialmente, observo que a referida petição atende ao requisito da legitimidade, haja vista que o proponente é parte interessada na ação originária (gestor); logo, encontra-se em consonância no art. 146 da Lei n.º 5.888/09.

Verifico, ainda, que a ação é cabível, considerando que Recurso de Reconsideração é a ação adequada para questionar Acórdão em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 423 caput do RI/TCE-PI.

Além disso, o recorrente juntou Petição Recursal (peça 1), Procuração (peça 5), Cópia da Decisão Recorrida (peça 2) e Comprovante de Publicação (peça 3); estando o pedido recursal, portanto, formalmente regular, nos termos do art. 406 do RI/TCE-PI.

Por fim, o Acórdão foi publicado no DOE TCE-PI nº 069/2024, de 17/04/2024, e o referido Recurso foi interposto em 07/06/2024 [após a data limite (03/06/2024)]; razão pela qual o recurso encontra-se intempestivo.

Isto posto, constatado que um dos pressupostos de admissibilidade encontra-se ausente; NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 246, IV c/c art. 410 do RI/TCE-PI.

*(assinado digitalmente)*

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006969/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/014175/2021  
UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIOS DE 2013 A 2020)  
RECORRENTE: JOÃO LELIS DE MORAIS (SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA LÍDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA)  
ADVOGADO: THALES CRUZ SOUSA (OAB/PI Nº 7.954) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 4  
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
Nº DA DECISÃO: 156/2024-GFI  
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Lelis de Moraes, sócio administrador da empresa Líder Transportes e Serviços LTDA; em face do Acórdão nº 039/2024-SSC, que decidiu pela imputação de débito solidário nos valores de R\$ 1.698.974,01 e R\$ 6.217.385,99, proibição de contratar com o poder público, desconsideração da pessoa jurídica e remessa dos autos ao Juiz de Direito da Comarca de Paulistana e ao Ministério Público Estadual.

Inicialmente, observo que a referida petição atende ao requisito da legitimidade, haja vista que o proponente é parte interessada na ação originária; logo, encontra-se em consonância no art. 146 da Lei n.º 5.888/09.

Verifico, ainda, que a ação é cabível, considerando que Recurso de Reconsideração é a ação adequada para questionar Acórdão em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 423 caput do RI/TCE-PI.

Além disso, o recorrente juntou Petição Recursal (peça 1), Procuração (peça 4), Cópia da Decisão Recorrida (peça 2) e Comprovante de Publicação (peça 3); estando o pedido recursal, portanto, formalmente regular, nos termos do art. 406 do RI/TCE-PI.

Por fim, o Acórdão foi publicado no DOE TCE-PI nº 069/2024, de 17/04/2024, e o referido Recurso foi interposto em 07/06/2024 [após a data limite (03/06/2024)]; razão pela qual o recurso encontra-se intempestivo.

Isto posto, constatado que um dos pressupostos de admissibilidade encontra-se ausente; NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 246, IV c/c art. 410 do RI/TCE-PI.

*(assinado digitalmente)*

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/007481/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/014175/2021  
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIOS DE 2013 A 2020)  
 RECORRENTE: AURISTELA DE SOUSA RODRIGUES (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO)  
 ADVOGADA: BLENDALIMA CUNHA (OAB/PI Nº 16.633) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 5  
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 Nº DA DECISÃO: 157/2024-GFI  
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.<sup>a</sup> Auristela de Sousa Rodrigues, Secretária de Administração da Prefeitura de Paulistana, nos exercícios de 2013 a 2020; em face do Acórdão nº 036/2024-SSC, que decidiu pela aplicação de multa de 500 UFR.

Inicialmente, observo que a referida petição atende ao requisito da legitimidade, haja vista que o proponente é parte interessada na ação originária; logo, encontra-se em consonância no art. 146 da Lei nº 5.888/09.

Verifico, ainda, que a ação é cabível, considerando que Recurso de Reconsideração é a ação adequada para questionar Acórdão em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 423 caput do RI/TCE-PI.

Além disso, o recorrente juntou Petição Recursal (peça 1), Procuração (peça 7), Cópia da Decisão Recorrida (peça 6) e Comprovante de Publicação (peça 3); estando o pedido recursal, portanto, formalmente regular, nos termos do art. 406 do RI/TCE-PI.

Por fim, o Acórdão foi publicado no DOE TCE-PI nº 069/2024, de 17/04/2024, e o referido Recurso foi interposto em 07/06/2024 [após a data limite (03/06/2024)]; razão pela qual o recurso encontra-se intempestivo.

Isto posto, constatado que um dos pressupostos de admissibilidade encontra-se ausente; NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 246, IV c/c art. 410 do RI/TCE-PI.

(assinado digitalmente)  
 Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
 RELATORA

Nº PROCESSO: TC/007038/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA  
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 INTERESSADA: JULIA GUILHERME RIOS DOS SANTOS  
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
 PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO  
 Nº DECISÃO: 153/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Julia Guilherme Rios dos Santos, CPF nº 183.344.823-53, na condição de esposa do servidor falecido, Sr. Valdemar Galvão dos Santos, CPF nº 066.202.993-34, falecido em 31/01/24 (certidão de óbito à fl.10, peça 01), outrora ocupante do cargo de Cabo, Inativo, matrícula nº 0308854, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04, com redação da Lei Estadual nº 7.311/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0559/2024- PIAUIPREV** (fl. 109, peça 01), **datada de 19 de abril de 2024**, com efeitos retroativos a 31 de janeiro de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 86/2024** (fls.114 e 115, peça 01), **datado de 06 de maio de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 3.996,90 (Três mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.	3.835,20
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	161,70

TOTAL		3.996,90					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100%)		3.996,90					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		3.996,90					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NAS.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JULIA GUILHERME RIOS DOS SANTOS	04/04/1945	Cônjuge	***.344.823-**	31/01/2024	Vitalício	100,00	3.996,90

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)  
 Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
 RELATORA

**N.º PROCESSO: TC/007170/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: AUCIONEIDE LOPES SOARES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

N.º DECISÃO: 154/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Aucioneide Lopes Soares, CPF nº 372.994.763-04, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível III, matrícula nº 0878596, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí- SEDUC, com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

ANULAR a Portaria de Nº 1229/2023, datada de 06/05/2024, publicada no Diário Oficial Nº 91/2024, datado de 10/05/2024, em razão de motivo de erro material.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0693/2024- PIAUIPREV (fl.150, peça 01), datada de 15 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 97/2024 (fls. 151 e 152, peça 01), datado de 21 de maio de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.893,41 (Quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022	R\$ 4.850,04
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART.127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 4.893,41</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
 Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
 RELATORA



PROCESSO: TC 007148/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº. 54/19).

INTERESSADO: RAIMUNDO MATIAS PEREIRA, CPF Nº. 138.896.133-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 166/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC Nº. 54/19)**, concedida ao servidor Raimundo Matias Pereira, CPF Nº. 138.896.133-49, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula Nº. 007743-7, da Secretaria de Estado da Assistência Social Trabalhos e Direitos Humanos, nos termos do art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/2019. A publicação ocorreu no **D.O.E.** Nº. 101, em 27-05-24 (fls. 1.152 e 1.153);

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024PA0274 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgando legal a Portaria GP Nº. 0741/2024 – PIAUIPREV**, em 22 de maio de 2024 (fls. 1.150), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.042,90 (dois mil e quarenta e dois reais e noventa centavos)**,

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
TIPO DO BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição - proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR
VENCIMENTO (LC Nº. 38/04, LEI Nº. 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº. 8.316/2024).	R\$2.006,90
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – art. 65 da LC Nº. 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.042,90

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de junho 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO TC/007079/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

INTERESSADO(A)(S): CLEUDE CUNHA BRITO, CPF Nº 018.241.243-17

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 150/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE**, determinada no Mandado de Segurança nº 0803389- 13.2024.8.18.0140, no bojo do processo SEI nº 00227.001577/2024-60 - reconhecimento de união estável da impetrante com o de cujos, em favor de **CLEUDE CUNHA BRITO**, CPF nº 018.241.243-17, na condição de companheira do servidor falecido em 09/06/2020, Sr. **CLÉCIO FURTADO DE MENDONÇA**, CPF nº 052.001.303-44, outrora ocupante do cargo de PROFESSOR, 40hs, Classe A, Nível III, Ativo, matrícula nº 111680-X, lotado, na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com fundamento nos art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, materializado via Portaria GP Nº 0698/2024 - PIAUIPREV, de 15 de maio de 2024, com publicação no Diário Oficial do Estado, nº 100/2024, em 24/05/2024 (fls. 173-174, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0698/2024 - PIAUIPREV, de 15 de maio de 2024 (fl. 172, peça 01), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 1.039,00** (Um mil e trinta e nove reais), conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 8.001/2023	4.420,59
TOTAL		<b>4.420,59</b>
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
	Título	Valor

Valor Médio Apurado	481.028,49/223= 2.157,08						
Tempo de Contribuição	6880 (18 Anos, 10 Meses e 10 Dias)						
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE</b>							
2.157,08 * 60% = 1.294,25							
Complemento de Proventos (Art. 201, § 2º da CF) --> 0,00							
Valor do provento apurado	1.294,25						
Valor do provento*	1.294,25						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS</b>							
<b>Título</b>	<b>Valor</b>						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.294,25 * 50% = 647,13						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	129,43						
Complemento Constitucional	262,44						
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>	<b>1.039,00</b>						
<b>RATEIO DO BENEFÍCIO</b>							
<b>NOME</b>	<b>DATA</b>	<b>DEP.</b>	<b>CPF</b>	<b>DATA</b>	<b>DATA</b>	<b>%</b>	<b>VALOR</b>
	<b>NASC.</b>			<b>INÍCIO</b>	<b>FIM</b>	<b>RATEIO</b>	<b>(R\$)</b>
CLEUDE CUNHA BRITO	03/12/1970	Companheira	***.241.243- **	11/08/2023	sub judice	100,00	1.039, 00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/006963/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS BISPO, CPF Nº 514.869.543-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 151/2024-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03), concedida à servidora Sr.<sup>a</sup> MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS BISPO, CPF nº 514.869.543-91, ocupante do cargo de Professor (a), Classe B, Nível VII, matrícula nº: 246-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 23 c/c 29 da Lei nº 1.135/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freiras e o art. 6º da EC nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal (com redação anterior a EC nº 103/2019), materializado via Portaria nº 053/2024, datada de 01 de fevereiro de 2024, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXII, Edição VVIII, de 16 de fevereiro de 2024 (fl. 27 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº: 053/2024, de 01/02/2024 (fls. 25-26, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 8.062,45 (Oito mil e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme discriminação abaixo:

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS</b>			
<b>PROCESSO Nº 61/2023</b>			
<b>A.</b>	Salário, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.440 de 27/01/2023 que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências.	R\$	7.198,62

<b>B.</b>	Incentivo a titulação – 4%, de acordo com o art. 64, IV, da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas – PI.	R\$	287,94
<b>C.</b>	Incentivo a titulação – 8%, de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas – PI.	R\$	575,89
	<b>TOTAL EM ATIVIDADE</b>	R\$	8.062,45
	<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$	<b>8.062,45</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC N.º 007.379/2024**

ATO PROCESSUAL:DM N.º 029/2024 - PS.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0515/2024, DE 10.04.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª VERA LÚCIA RIBEIRO MENDONÇA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Vera Lúcia Ribeiro Mendonça, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 305.720.883-53, na condição de companheira do Sr. João Luiz Pereira dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 011.603.703-20 e portador da matrícula n.º 0024848, outrora ocupante do cargo de Analista Auxiliar do Tesouro Estadual, Classe “III”, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 31.12.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 7.696,07 (Sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e sete centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - R\$ 12.106,79 Proventos - 31/35 de R\$ 13.668,96 (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 6.410/13);
  - R\$ 720,00 Adicional de Remuneração Fazendário (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06);
  - R\$ 12.826,79 Total;
  - R\$ 6.413,40 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
  - R\$ 1.282,68 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
  - R\$ 7.696,07 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do presente processo de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Vera Lúcia Ribeiro Mendonça.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0515/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 7.696,07 (Sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e sete centavos) à interessada, Sr.ª Vera Lúcia Ribeiro Mendonça, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 005.324/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 077/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 213/2024, DE 03.03.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA EDIVALDA IBIAPINA COELHO MENDES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Edivalda Ibiapina Coelho Mendes, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 361.533.113-34 e portadora da matrícula n.º 5327-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “B”, Pós Graduada, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Piripiri.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.285,08 (Sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 6.070,90 Salário - base (Lei Municipal n.º 432/2003);
  - b.2) R\$ 1.214,18 Adicional de Tempo de Serviço 20% (Lei Municipal n.º 432/2003).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Edivalda Ibiapina Coelho Mendes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c arts. 39 e 41 da Lei Municipal n.º 689/11.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 213/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.285,08 (Sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) à interessada, Sr.ª Maria Edivalda Ibiapina Coelho Mendes, já qualificada nos autos.

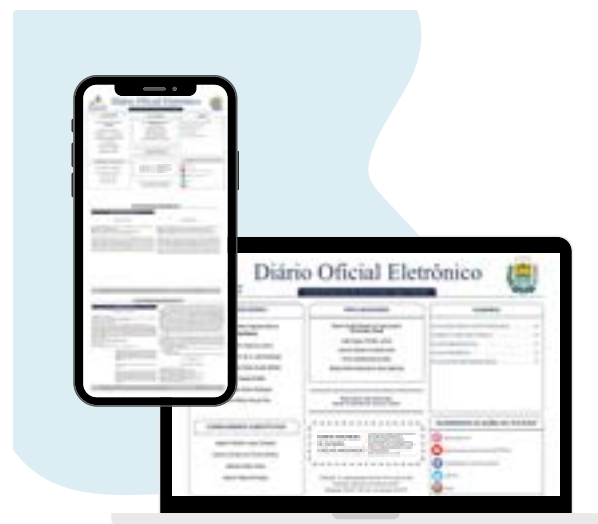
10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

**ACESSE O DOE  
TCE-PI NO SITE**[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

**PORTARIA Nº 479/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27,

**RESOLVE:**

Designar o servidor Helcio Alexandre Matos Gomes, matrícula nº 98.382, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial da Presidência - TC-DAS-10, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com efeitos a contar de 17/06/2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7839/2022, de 01 de julho de 2022 e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2024.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 480/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103483/2024,

**R E S O L V E:**

Interromper as férias do servidor ANTONIO JOSÉ MENDES FERREIRA, matrícula nº 02097-4 no período de 26 / 06 / 2024, a 28 / 06 / 2024, concedidas por meio da Portaria nº 329/2024 SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de 08 / 07 / 2024 a 10 / 07 / 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente do TCE-PI

## PORTARIA Nº 481/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação de serviços na Administração Pública;

**Considerando** a necessidade de apurar a infração administrativa praticada pela empresa contratada ALLMIC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 09.386.453/0001-7 no âmbito do CONTRATO Nº 14/2023/TCE/PI, consistente em “ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado”;

**Considerando** o disposto no art. 158 da mencionada Lei, que prevê a instauração de processo de responsabilização e a composição de comissão para avaliar os fatos e circunstâncias relacionados ao caso;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica instaurado o processo de responsabilização (SEI Nº 107239/2024/TCE-PI para apurar a infração administrativa mencionada na exposição de motivos.

**Art. 2º** - Designar os seguintes servidores para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão responsável por conduzir o processo de responsabilização, nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021:

**1. Maria de Jesus da Rocha Reis, Matrícula sob o nº 02056-7.**

**2. Lineu Antônio de Lima Santos, Matrícula sob o nº 97431.**

**Art. 3º** - A Comissão submeterá relatório conclusivo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, contendo sua avaliação dos fatos e circunstâncias e, se for o caso, a indicação de penalidade a ser aplicada, de acordo com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 4º** - Fica assegurado à contratada ALLMIC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA os direitos de ampla defesa e contraditório, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 5º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

## PORTARIA Nº 482/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 65/2024 - EGC, protocolado sob o processo SEI nº 103577/2024,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participar da realização da XII Jornada do Conhecimento e Ouvidoria Itinerante, que será realizada em Uruçuí nos dias 03/07/2024 e 04/07/24, conforme tabela a seguir:

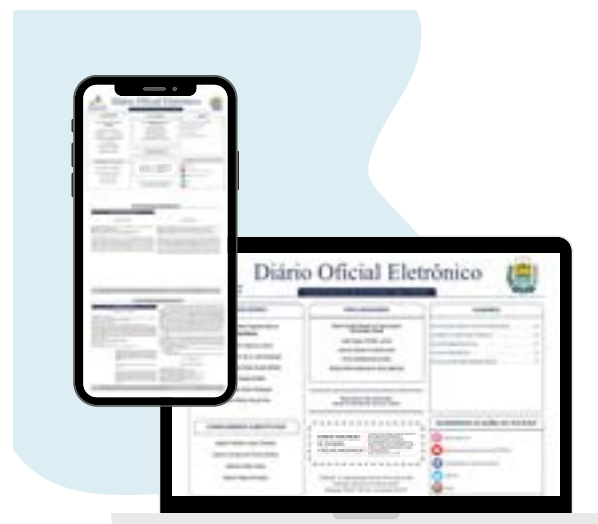
NOME	CARGO	MATRÍCULA	CIVIL/ MILITAR	IDA	VOLTA	DIARIAS
Francisco Mendes Ferreira (coordenador)	Auxiliar De Controle Externo	86.838-8	Civil	30/06	05/07	5,5
Cleiton Valério Nogueira dos Santos (assessor)	Assistente De Controle Externo De Gabinete De Conselheiro	98.114-1	Civil	30/06	05/07	5,5
Flávio Lima Verde Cavalcante (motorista)	Auxiliar De Operação De Gabinete De Conselheiro	97410-2	Civil	30/06	05/07	5,5
Alex Sandro Lial Sertão	Auditor de controle externo	96961-3	Civil	03/07	05/07	2,5
José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	97061-1	Civil	03/07	05/07	2,5
Zózimo Tavares Mendes	Chefe De Gabinete De Conselheiro	98830-	Civil	03/07	05/07	2,5
Henderson Vieira Santos De Carvalho (Motorista)	Auxiliar De Operação	97407-2	Civil	03/07	05/07	2,5

Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditor De Controle Externo	97185-5	Civil	03/07	05/07	2,5
Sandra Sobreira Soares	Técnico De Controle Externo	80691-9	Civil	03/07	05/07	2,5
Maria Valeria Santos Leal	Auditor De Controle Externo	97064-6	Civil	03/07	05/07	2,5
Adonias de Moura Junior (Motorista)	Auxiliar De Operação De Gabinete De Conselheiro	2122-9	Civil	03/07	05/07	2,5
Eurimar Nunes de Miranda Júnior	Assistente De Operação	97047-6	Civil	03/07	05/07	2,5
Francisco das Chagas Braz de Oliveira	Auditor De Controle Externo	96874-9	Civil	03/07	05/07	2,5
Mamadú Saido Djaló	Assistente De Operação	98847-	Civil	03/07	05/07	2,5
Aldides Barroso de Castro (motorista)	Auxiliar De Operação	97570-2	Civil	03/07	05/07	2,5
Maria do Socorro Cesar de Morais	Consultor De Controle Externo De Gabinete De Conselheiro	98017-0	Civil	03/07	05/07	2,5
Auricelia Caroline de Carvalho Cardoso	Auditor De Controle Externo	98239-3	Civil	03/07	05/07	2,5
Fábrica José de Moura Sousa (motorista)	Função Gratificação Pm - 2º Sargento	98051-0	Militar	03/07	05/07	2,5

Valbia Oliveira de Sousa	Auxiliar De Operação De Gabinete De Conselheiro	98684-	Civil	03/07	05/07	2,5
Laécio Silva de Moraes	Assistente De Controle Externo	97403-0	Civil	03/07	05/07	2,5
José Francisco Trindade da Cruz (motorista)	Função Gratificação Pm - 3º Sargento	98864-	Militar	03/07	05/07	2,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE-PI



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

